SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198649 - AP (2026/0086057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLAVIO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - AP004739A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de improcedência, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica; e afastar a alegação de cerceamento com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59645314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ded34e0-4458-4487-a653-e2e548e81802

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 429; CDC, 6º, 14, 39, 42; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ded34e0-4458-4487-a653-e2e548e81802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198649 - AP (2026/0086057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLAVIO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - AP004739A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de improcedência, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica; e afastar a alegação de cerceamento com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 429; CDC, 6º, 14, 39, 42; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLAVIO MATOS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 341-345, que inadmitiu recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos (Apelação Cível n. 6002416-32.2024.8.03.0002).

O julgado foi assim ementado (fls. 441-442):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1) Caso em exame.

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais.

2) Questão em discussão.

A questão em discussão refere-se a analisar se caracterizada a falha na prestação do serviço bancária apta a ensejar a declaração de inexistência do débito e a condenação em dano moral e restituição em dobro dos valores cobrados.

3) Razões de decidir.

3.1) Embora o autor/apelante sustente que desconhece o referido negócio jurídico, os documentos que acompanham a contestação, conforme detalhado na sentença, evidenciam que o Banco agiu com a cautela necessária, por exemplo, tendo em vista a biometria facial bem como indicação da geolocalização e da data e hora de assinatura do contrato, além da identificação do dispositivo que realizou a negociação.

3.2) A sentença proferida é clara no sentido de que o Banco apelado se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a validade da contratação, ainda que de forma digital, e a disponibilização dos valores ao consumidor mediante transferência bancária. Ademais, o entendimento apresentado na sentença não destoa daquele adotado por essa Corte no que concerne à validade da contratação pela via digital.

4) Dispositivo. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 306-312).

No recurso especial, alega violação dos arts. 6º, VIII, 14, 39, IV, 42 do CDC, 373, II, 429, II, do CPC, 186, 927 do CC, porque a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade de contratação digital baseada em documentos unilaterais impugnados, sem a devida proteção ao consumidor idoso e vulnerável.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 336-339).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 2.882,00, em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo bancário supostamente fraudado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação (fls. 232-235).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* manteve o julgamento de improcedência, confirmando a validade da contratação eletrônica (fls. 262-268).

Sobreveio recurso especial alegando a nulidade da contratação.

II - Arts. 6º, VIII, 14, 39, IV, 42 do CDC, 373, II, 429, II, do CPC, 186, 927 do CC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

regularidade da contratação e o depósito dos valores. Registrou a contratação digital, autenticada por biometria facial, com dados de geolocalização e do aparelho, além do comprovante de disponibilização dos valores, com o afastamento da responsabilidade do fornecedor e dos danos alegados. Afastou, ainda, a alegação de cerceamento, por entender suficientemente provada a relação contratual por outros meios de prova.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 263-267):

> A questão em discussão refere-se a analisar se caracterizada a falha na prestação do serviço bancária apta a ensejar a declaração de inexistência do débito e a condenação em dano moral e restituição em dobro dos valores cobrados. [...]
>
> Não há dúvidas que a questão trazida nos autos refere-se a relação de consumo, motivo pelo qual incidem as regras consumeristas, dentre elas, a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, a qual será excluída, afastando qualquer obrigação de indenizar, quando demonstrado ausência de defeito no serviço prestado ou culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, CDC).
>
> Ainda sobre a responsabilidade da instituição bancária, o enunciado de súmula 479 prevê: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
>
> Na hipótese, tem-se a contratação de empréstimo mediante biometria facial e, embora o autor/apelante sustente que desconhece o referido negócio jurídico, os documentos que acompanham a contestação, conforme detalhado na sentença, evidenciam que o Banco agiu com a cautela necessária, por exemplo, tendo em vista a biometria facial bem como indicação da geolocalização e da data e hora de assinatura do contrato, além da identificação do dispositivo que realizou a negociação. [...]
>
> A sentença proferida é clara no sentido de que o Banco apelado se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a validade da contratação, ainda que de forma digital, e a disponibilização dos valores ao consumidor mediante transferência bancária, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida. Ademais, o entendimento apresentado na sentença não destoa daquele adotado por essa Corte no que concerne à validade da contratação pela via digital. Confira-se: [...]
>
> Assim, válida a contratação, não prospera a alegação de falha na prestação de serviço pela instituição bancária.

Veja-se, ainda, trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 309-311):

> No caso em apreço, o acórdão embargado afastou a alegação de fraude exatamente porque, em consonância com o entendimento desta Corte, o banco

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

demonstrou que a contratação foi realizada com as cautelas necessárias. Confira-se: [...]

Da mesma forma, não há contradição na interpretação do ônus da prova, uma vez que o acórdão não se fundamentou não ausência de lastro probatório mínimo apresentado pelo consumidor. Pelo contrário, está expresso no acórdão que o Banco apelado/embargado demonstrou a validade da contratação como se infere do seguinte trecho: "*A sentença proferida é clara no sentido de que o Banco apelado se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a validade da contratação, ainda que de forma digital, e a disponibilização dos valores ao consumidor mediante transferência bancária, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida*".

Por fim, não há obscuridade no acórdão que foi claro ao se fundamentar no fato de que os documentos apresentados na contestação demonstram a validade do negócio jurídico, dada a juntada do contrato com informação dos juros, valores e condições de contratação, além da foto com geolocalização, horário e dados pessoais da parte e comprovação de disponibilização dos valores.

E o seguinte trecho da sentença, que no ponto foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 234-235):

No caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), uma vez que os negócios bancários são enquadrados como prestação de serviço, de acordo com a Súmula 297 do STJ, que diz: *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos e às instituições financeiras"*.

A jurisprudência dominante atribui ao demandado (agente financeiro), comprovar, em decorrência da inversão do ônus da prova, a celebração do contrato.

No caso em tela, verifica-se que o banco réu apresentou a cópia do contrato de empréstimo consignado (ID 14006295), assinado digitalmente pela parte autora, mediante tecnologia de biometria facial, conforme detalhado na contestação e corroborado pelos documentos anexados, especialmente os registros de geolocalização e identificação digital. De igual modo, o réu trouxe aos autos o comprovante de transferência do valor pactuado para a conta bancária da parte autora (ID 14006285), além de demonstrativo detalhado da operação contratual (ID 14006287).

Da análise do contrato apresentado, observa-se que foram cumpridos os requisitos essenciais de validade do negócio jurídico, conforme disposto no artigo 104 do Código Civil, nomeadamente a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita em lei. Não há, nos elementos constantes nos autos, compromissos de violação de consentimento, tendo em vista que a formalização digital cumpre os procedimentos de autenticação previstos na legislação vigente, incluindo a Medida Provisória nº 2.200-2, que dispõe sobre a integridade e validade jurídica de documentos e transações realizadas de forma eletrônica.

Diante disto, cabia à parte autora aportar aos autos elementos mínimos da irregularidade das contratações, através dos meios de provas previstos em nosso ordenamento jurídico, bem como as supostas fraudes praticadas pela parte requerida.

O que se verifica, é que o valor referente ao contrato de nº 370776440 foi depositado em conta bancária de titularidade da parte autora no Banco Bradesco (ID 14006285). Nesse ponto, caberia à parte autora juntar aos autos cópia de seu extrato

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

> bancário para comprovar a alegação de que não dispôs do valor do crédito contratado, mas não produziu nenhuma prova nesse sentido.
>
> Ora, seria ilógico cogitar que o Banco requerido depositaria o valore acima mencionado, em conta da parte autora e que esta, ao dispor do referido montante, não tivesse que devolvê-lo à instituição bancária. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência deste Tribunal: [...]
>
> Vale destacar ainda que a condição de idoso do contratante, embora de necessária consideração face à inerente presunção de vulnerabilidade, não elide sua capacidade civil, elemento que, somado à inexistência de violação a forma prescrita em lei ou de indícios de vício de consentimento, não afasta a validade do negócio jurídico.
>
> Oportuno lembrar que à parte autora foi oportunizada a produção de provas, para dar base sólida às suas alegações de fraude, ocasião em que deveria ter indicado testemunhas ou outros elementos para comprovar seus argumentos.
>
> Por fim, não há de se falar em dano moral, pois se não restou demonstrado qualquer ilícito contratual, não há que se falar nessa espécie de reparação.
>
> Assim, em face dos instrumentos contratuais e demais documentos acostados aos autos, bem como da ausência de comprovação de eventual irregularidade ou nulidade, é de ser reconhecida a regularidade da contratação dos empréstimos bancários pela parte autora, junto ao banco requerido.

As instâncias de origem, ao examinarem as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputarem suficientemente provada a contratação por outros meios de prova, afastando o alegado cerceamento, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se, ainda, que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, com destaque para a prescindibilidade da prova adicional requerida à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, a dispensabilidade da prova requerida e a comprovação regular da contratação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58640264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 38480125-0cba-4ab7-ade4-94d6972e59b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.198.649 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0086057-1

Número de Origem:
60024163220248030002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLAVIO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - AP004739A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:57
Código de Controle do Documento: 374e129e-9b71-4016-aab3-22db26c922c5